



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 09/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 14/02/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003036/96 AI: 1/392569**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: JOÃO ARAÚJO SOBRINHO**

**CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL.** Omissão de compras. Nos procedimentos de fiscalização decorrentes de baixa a pedido do Cadastro Geral da Fazenda – CGF deve-se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, consoante a IN 33/93. Irregular é a notificação de débito que consigna penalidade, portanto, nula a autuação dela decorrente, por impedimento do agente fiscal, decorrente de vedação legal, inteligência do art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Descreve a peça basilar que após análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte, acima qualificado, constatou-se através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que a mesma adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 24.125,05, no período de janeiro a agosto de 1995.

Ressalte-se que foi cobrada somente multa, haja vista que o ICMS já havia sido debitado por ocasião das saídas das mercadorias.

Foram indicados como infringidos os arts. 21, IV, 113, 732 e 761, todos do Decreto 21.219/91, com penalidade como no artigo 767-III-a do referido diploma legal.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 04 a 28 dos autos.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito por meio da qual foi requerida a nulidade da ação fiscal em razão do agente fiscal ter emitido Notificação de Débitos com imposição de penalidade, retirando, desse modo, o direito à espontaneidade, conforme preceitua o art. 24, inciso III da IN 33/93.

A nobre julgadora singular acatando a razões da impugnante declarou a nulidade da autuação (fls. 41/43).

O processo subiu para a 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A consultoria tributária em seu parecer às fls. 48/49, opina no sentido de que a decisão singular declaratória de nulidade deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação às fls. 50, referendou o parecer o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DO RELATOR

A presente autuação decorreu do pedido de baixa de inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF, ocasião em que foram fiscalizados todos os livros e documentos fiscais referentes aos períodos não alcançados pela decadência do crédito tributário.

Nesse procedimento, que está regulado pela IN 33/93, há que se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, nos termos do art.24, III, “in verbis

*Art.24 Omissis.*

*III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.*

Dessa forma, deve-se notificar o contribuinte para recolher tributo, porventura devido, ou para apresentar documentos, sem contudo, cominar sanção.

Assim sendo, na Notificação de Débito não poderiam os agentes do fisco ter inserido, de logo, o valor da multa decorrente da aplicação da penalidade contida no artigo 767-III-a do decreto 21.219/91, que é a multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do montante objeto da omissão de compras.

Tendo em vista que qualquer multa só pode ser aplicada por meio da competente autuação, não pode a referida notificação consignar multa, porquanto não materializada a infração.

À luz dessas considerações, voto no sentido de que seja declarada a nulidade da ação fiscal em razão do impedimento, por vedação legal, do agente subscritor, consoante o artigo 32 da Lei 12.732/97.

É O VOTO

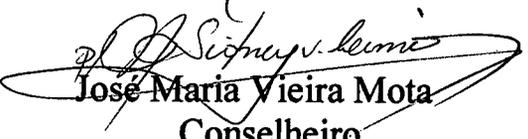
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida JOÃO ARAÚJO SOBRINHO

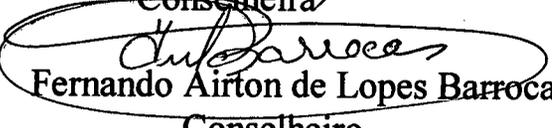
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

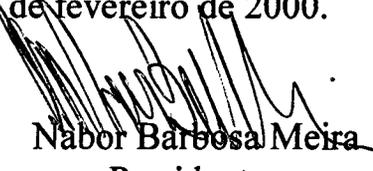
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2000.

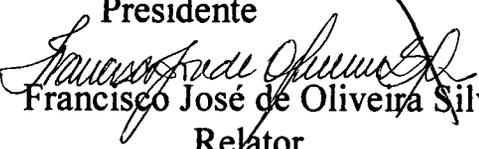
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

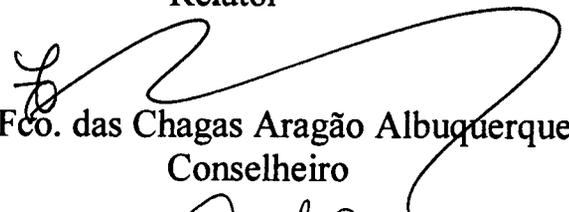
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

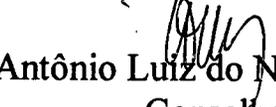
  
Fernando Airton de Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

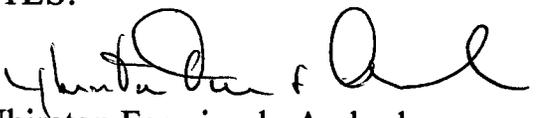
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário